



PARECER JURÍDICO PJM Nº 244/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 021/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA - FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Processo Licitatório nº 072/2025, modalidade Inexigibilidade nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado em consultorias contábeis, orçamentárias e financeiras, elaboração de pareceres e defesas contábeis, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025, que designa servidores para atuação como agente de contratação, institui Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação de pregoeiro e integrantes de equipe de apoio (fls.2-4);
- Documento de Formalização de Demanda Nº 01/2025 (fls.4-7);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.8-12);
- Documentos de Comprovação de Notória Especialização e de Habilitação (fls.13-63);
- Despacho da Autoridade Superior (fl.64);
- Preço Médio (fl.65);
- Mapa de Cotação de Preços (fl.66);
- Relação de Preços de Referência por Processo (fls.67);
- Termo de Referência (fls.68-72v);
- Mapa de Apuração por Lote (fls.73).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Em síntese, esse é o relatório. Passa-se ao parecer.





2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O Professor José dos Santos Carvalho filho, conceitua licitação como sendo:

(...) procedimento administrativo por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹

Conforme se infere do dispositivo constitucional supracitado, a própria Constituição estabeleceu a possibilidade de dispensa da licitação, nos casos previstos na legislação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Lei 14.133/2021, definiu que o processo de contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Disciplinou a matéria nos seus arts. 74 e 75 e estabeleceu os documentos que deverão instruir o processo, na forma preceituada no art. 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre observar, portanto, se os autos estão instruídos com os documentos na forma determinada pela art. 72. Analisando os autos sob esse enfoque, constata-se a presença de Documento de Formalização de Demanda nº 01/2025 (fls.4-7) e Estudo Técnico Preliminar (fls.8-12) que contemplam todas as informações exigidas pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 em comento.

Posto isso, cumpre analisar a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nota-se que a Lei 14.133/2021, traz duas exigências para fundamentar a contratação direta por inexigibilidade: (i) a caracterização do serviço como técnico especializado; (ii) a notória especialização do profissional ou da empresa que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles²:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

² Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.





Já a notória especialização, encontra-se conceituada no parágrafo 3º do referido art. 74, que assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Denota-se do parágrafo 3º, que a notória especialização do profissional ou empresa, deve estar relacionada ao objeto pretendido, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nesse contexto, o profissional ou empresa deverá apresentar notória especialização no campo de sua especialidade, de forma a se permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme se infere do Estudo Técnico Preliminar (ETP) incluso, o setor requisitante apresentou justificativa pela não realização do procedimento licitatório e escolha do contratado, em razão da contratação da empresa especializada se enquadrar como exceção à licitação, podendo ser realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação. Além disso, ressaltou que a Administração Municipal precisa de ferramentas adequadas e de profissionais qualificados para gerir e alimentar os dados públicos no portal da transparência, assegurando o cumprimento de todas as obrigações legais estabelecidas.

Nesse sentido, informou que a empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal LTDA., apresentou toda a documentação necessária, incluindo a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira, conforme exigido pela legislação vigente. A escolha da empresa se baseia em sua expertise comprovada, garantindo a qualidade e a precisão das informações que serão disponibilizadas ao público, em conformidade com as exigências legais e os requisitos da Lei de Acesso à Informação.

Assim, consoante as justificativas apresentadas e sem adentrar no mérito de questões atinentes à conveniência e oportunidade, sob o aspecto jurídico, este consultivo entende que o processo atendeu os requisitos do art. 72, e a contratação da empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal Ltda, CNPJ 50.288.682/0001-58, por inexigibilidade, por inexigibilidade, para prestação de serviço técnico profissional especializado em consultorias contábeis, orçamentárias e financeiras,





elaboração de pareceres e defesas contábeis, guarda conformidade com o permissivo legal inserto no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2023.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação da empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal Ltda, CNPJ 50.288.682/0001-58, por inexigibilidade de licitação, porquanto comprovada sua notória especialização na atividade de assessoria/consultoria técnica contábil, financeira e orçamentária.

Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, recomenda-se seja o extrato decorrente do contrato divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 14 de julho de 2025.

Ivanice Araújo
Procuradora-Geral do Município
Serro-MG

